



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.906341/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.169-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente USINA SANTO ANTONIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 08/08/1980

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento e a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios hábeis para veicular a retificação ou o cancelamento do créditos e débitos indicados em PER/DCOMP, cuja competência de sua execução cabe à unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator) e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator Designado.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Transcrevo, a seguir, o relatório constante do acórdão recorrido (fls. 43/48), quanto segue.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para a Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no processo administrativo nº 10840.002178/2004-99, no valor de R\$ 13.658,30, transmitido através do PER/Dcomp nº 22415.17424.150605.1.3.04-0019.

A DRF Ribeirão Preto não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 7, emitido em 09/06/2009, já que pagamento indicado na Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do mencionado processo administrativo.

Cientificado do despacho em 19/06/2009 (fl. 10), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/15, em 17/07/2009, para alegar teria informado dado incorreto na Declaração de Compensação, pois teria informado incorretamente o DARF que daria origem ao crédito.

Argumentou que ao tentar retificar o PER/Dcomp, teria recebido mensagem de erro, pois já teria sido emitida decisão administrativa.

Concluiu, para requerer a reforma do despacho decisório, o reconhecimento do direito creditório e a homologação da declaração de compensação

.

Para tanto, a Turma de Julgamento fundamentou:

O recorrente alega que teria preenchido incorretamente o PER/Dcomp e que teria sido impossibilitado de transmitir a declaração retificadora.

Conforme PER/Dcomp juntado aos autos, fls. 23/27, a declaração retificadora foi criada em 08/07/2009, e, portanto, após a ciência do despacho decisório que não homologou a declaração a ser retificada, nº 22415.17424.150605.1.304-0019.

Ocorre que o instrumento correto para a retificação do pedido de compensação é a elaboração de requerimento gerado a partir do próprio Programa PER/Dcomp, antes de emitido o despacho decisório, conforme a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época da transmissão do PER/Dcomp aqui tratado:

Art. 77 . O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Assim, não há previsão legal para retificação de PER/Dcomp após emitido o despacho decisório..

Regularmente cientificada do teor da decisão de piso em 22 de outubro de 2014, conforme certidão de fls. 47, ingressou o contribuinte com recurso voluntário em 21 de novembro de 2014 (fls. 49-55), em primeiro lugar, defende a possibilidade de retificação do pedido de compensação em período posterior à prolação do despacho decisório, bem como reitera os seus argumento de mérito. Eis o cerne da argumentação:

(a) PRIMEIRO, houve erro material da Recorrente na elaboração do PER/DCOMP, então isso pode ser retificado, conforme previsão do artigo 78 da IN 900/08;

(b) SEGUNDO, o artigo 79 permitia a retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, utilizando-se o mesmo débito com crédito distinto daquele informado na Declaração a ser retificada - o que a IN 900/08 não permite é a “inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB”;

(c) TERCEIRO, a decisão administrativa a que se referia o artigo 79 da IN 900/08, é bem diferente de um despacho, e nesses termos, a norma autoriza a retificação de um PER/DCOMP até a decisão final do Processo Administrativo, porque se ela quisesse diferente dispor, teria lançado no texto do caput do artigo 79 o termo “despacho decisório de não homologação da compensação”; se assim quisesse a IN nº. 1.300, de 20 de novembro de 2013 (que revogou a IN 900/08), teria alterado o caput do artigo 79 da IN 900/08, contudo, o mesmo texto foi reeditado na forma de seu artigo 88;

(d) QUARTO, o termo “envio” também constante na parte do caput do artigo 79 da IN 900/08 que dizia “pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador”, por seu turno de forma alguma suporta a limitação a que DRJ/RPO quis imputar, de modo que, quando da tentativa de transmitir a retificadora, o sistema da RFB impediu que a Recorrente a fizesse, sendo assim, nem mesmo a decisão administrativa da DRJ/RPO pode ser caracterizada como ato limitador ao pedido de retificação do PER/DCOMP.

É o relatório.

VotoVencido

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que o contribuinte-recorrente teve ciência do teor da decisão de 1ª instância em 22 de outubro de 2014 (fls.54), e ingressou com Recurso Voluntário em 20 de novembro do mesmo ano (fls. 56), dentro do prazo legal de que trata o art. 33 do Decreto 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do apelo do recorrente.

Como relatado acima, trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para a Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no processo administrativo nº 10840.002178/2004-99, no valor de R\$ 13.658,30, transmitido através do PER/Dcomp nº 22415.17424.150605.1.3.04-0019

Entendeu o acórdão recorrido que “a declaração de compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador” (fls. 45), e concluiu (fls. 46), *verbis*.

Conforme PER/Dcomp juntado aos autos, fls. 23/27, a declaração retificadora foi criada em 08/07/2009, e, portanto, após a ciência do despacho decisório que não homologou a declaração a ser retificada, nº 22415.17424.150605.1.304-0019.

Ocorre que o instrumento correto para a retificação do pedido de compensação é a elaboração de requerimento gerado a partir do próprio Programa PER/Dcomp, antes de emitido o despacho decisório, conforme a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época da transmissão do PER/Dcomp aqui tratado:

Art. 77 . O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Assim, não há previsão legal para retificação de PER/Dcomp após emitido o despacho decisório.

Em seu apelo, insiste o sujeito passivo que é legalmente possível a retificação do Per/Dcomp mesmo após a edição do despacho decisório, tendo em vista que a norma legal de que cuida o art. 77 da IN RFB nº 900/2008, vigente na época em que foi deduzida a pretensão resistida, fala em **decisão** que é termo jurídico bastante diferente de um **despacho**.

A propósito, relevante ressaltar que o contribuinte tentou por diversas vezes fazer a retificação do Per/Dcomp, tão logo detectou o **erro material** que cometera, o que não foi permitido pelo *sítio* da Receita Federal, que impediu que o sujeito passivo processasse a respectiva retificação, como fazem prova as telas exibidas pelo recorrente (fls. 29, 39 e 40).

Prosseguindo, insiste o recorrente que a decisão administrativa a que se referia o artigo 79 da IN 900/08, é bem diferente de um despacho, e nesses termos, a norma autoriza a retificação de um PER/DCOMP até a decisão final do Processo Administrativo, porque se outra fosse a intenção da IN 900/2008, teria lançado no texto do caput do artigo 79 o termo “despacho decisório de não homologação da compensação”. Entretanto, nem a IN RFB 900/2008 e nem a IN RFB nº. 1.300, de 20 de novembro de 2013 (que revogou a IN 900/08), trataram de despacho mas sim decisão, como se extraia do caput do artigo 79 da primeira (IN 900/08), sendo o mesmo texto reeditado na forma do artigo 88 da segunda (IN 1.300/2013). E fundamentou o seu entendimento (fls. 61), *verbis*.

Julgadores, o termo “decisão administrativa” contido no artigo 77 da IN 900/08 por sua vez deve ser tratado como sendo, ou a decisão de primeira instância proferida pelas Delegacias de Julgamento da RFB ou a decisão final do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF), sendo que a interpretação mais razoável nos submete à decisão administrativa de trânsito em julgado do Processo Administrativo, proferida pelo CARF.

Importante registrarmos que o artigo 31 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972 (que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências) diz a respeito do conteúdo de uma decisão administrativa: “A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências”.

Portanto, a ‘decisão administrativa’ a que se refere o artigo 77 da IN 900/08, é diferente de um mero despacho que não homologa um PER/DCOMP.

E mais, nem alegue o Fisco que “decisão administrativa” em seu termo, a que se referia o artigo 77 da IN 900/08, é aquela que antecede o envio do PER/DCOMP retificador, porque, no caso da Recorrente ela não conseguiu sequer transmitir sua retificadora, deixando, contudo de praticar o verbo núcleo do tipo “envio”, ou seja, se ela não enviou a retificadora por culpa exclusiva do Fisco, em hipótese alguma estaria a Recorrente agindo em desconformidade com o artigo 77.

Verifica-se, pois, que toda a pendenga gira em torno do fato de que, no entender do Fisco, não é possível a retificação do Per/Dcomp após a **decisão** proferida através do despacho decisório que não homologou o Per/Dcomp objeto deste processo. A seu turno, o contribuinte exibiu telas do *sítio* da RFB atestando que tentou retificar o pedido de compensação mas não foi possível concretizar a retificação do **erro material** cometido pelo fato de que o *sítio* da RFB reiteradamente não admitiu a retificação.

De outra parte, sustenta a decisão de piso que não é possível retificar o Per/Dcomp por força da norma expressa no art. 77 da IN/RFB 900/2008, enquanto o recorrente contesta que o art. 77 da mencionada norma fala em **decisão** e não em **despacho**.

A propósito, relevante registrar os conceitos de decisão e despacho (i) – do ponto de vista genérico, dos dicionários; (ii) – do ponto de vista de decisão judicial; e, (iii) – do ponto de vista de decisão administrativa, quanto segue.

Conceito genérico de decisão

Substantivo feminino. 1. Ato ou efeito de decidir, determinação. 2. Resolução tomada após julgamento, juízo, sentença.

Conceito de Decisão Judicial

É a decisão do magistrado sobre um determinado caso concreto que se realiza através da sentença (1º grau), acórdão (Tribunais Superiores) e voto (Corte Suprema).

Conceito de Decisão Administrativa

É aquela na qual o agente, ou Poder Público, soluciona atos ou fatos submetidos à sua deliberação. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos administrativos, cabe recurso para o Tribunal Superior tão-somente para exame da legalidade do ato.”

Conceito de Despacho Judicial

Representa um ato processual praticado pelo juiz, onde este pode indeferir (negar) ou deferir (aprovar) determinado pedido, processo, solicitação. São **despachos** todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

Conceito de Despacho Administrativo

É espécie do gênero ato administrativo ordinatório ou interlocutório. Encaminhamento com decisão proferida por autoridade administrativa em matéria que lhe é submetida à apreciação. Pode ser informativo (ordinatório ou de mero expediente) ou decisório.

Data máxima vênia, verifica-se da leitura dos conceitos acima que, à toda evidência, **decisão** e **despacho** possuem conceitos e sentidos diferenciados. Com efeito, enquanto a decisão administrativa é conceituada como “aquela na qual o agente, ou Poder Público, soluciona atos ou fatos submetidos à sua deliberação”, o despacho administrativo não passa de uma das espécies do gênero ato administrativo, podendo ser ordinatório ou interlocutório e normalmente se presta ao “encaminhamento de uma decisão proferida por autoridade administrativa em matéria que lhe é submetida à apreciação”. Registre-se, ademais, que os despachos administrativos podem ser informativos (ordinatórios ou de mero expediente) ou decisório, como é o caso daquelas manifestação em que a autoridade fiscal homologa ou glosa os pedidos de compensação formalizado pelos contribuintes.

Já a **decisão** administrativa tem um sentido bem mais amplo do que um mero despacho; e seja qual for o nome que lhe for atribuído, ele será sempre um despacho, e não uma

decisão, na medida em que se destina esta (decisão) a solucionar atos ou fatos submetidos à sua deliberação, como é o caso dos acórdãos das DRJs e das Turmas e Câmaras deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Ao contrário, o despacho, que pode ser de mero expediente ou decisório, tem como objeto o encaminhamento de uma decisão proferida por autoridade administrativa em matéria que lhe é submetida à apreciação. Logo, uma (a decisão) não se confunde com o outro (despacho decisório).

Conceitos semânticos à parte, o que se persegue nesta assentada é a busca pela **verdade material**. E, à toda evidência, a **verdade material** dos autos dão conta que o contribuinte, em tese, faz jus ao crédito do valor que comprovadamente pagou a maior; a **verdade material** é que o recorrente preencheu o Per/Dcomp primitivo erroneamente, por equívoco; a **verdade material** é que o sujeito passivo tentou corrigir o **erro** cometido quando da emissão do Per/Dcomp e, por que o sistema da RFB é assim programado, não mais foi isto possível em virtude do fato de que já fora proferido o despacho decisório; e, tem-se como **verdade material**, a teor dos conceitos alhures transcritos, que despacho decisório não é **decisão** no sentido clássico da palavra.

Fazendo uma analogia entre o processo administrativo e o processo judicial temos que a citação do requerido com cópia da petição inicial; a lavratura de um auto de infração por um auditor da receita federal; e a prolação de um despacho decisório que homologa ou não um Per/Dcomp de qualquer contribuinte, estão no mesmo patamar, na mesma hierarquia, posto que são o início de um processo, seja judicial, seja administrativo. Por isto mesmo, o nível hierárquico de uma contestação, em se tratando de processo judicial; de uma impugnação, em sede de defesa de um auto de infração lavrado para exigir tributo e multa; e, a manifestação de inconformidade, para produzir a defesa do contribuinte em resposta a um despacho decisório, estão também no mesmo patamar hierárquico.

A seu turno, uma sentença judicial e um acórdão de uma DRJ (seja este julgando uma impugnação a um auto de infração, seja julgado uma manifestação de inconformidade em resposta a um despacho decisório) também estão no mesmo patamar, embora emanados de diferentes esferas de poder. Logo, enquanto não resta dúvida que os acórdãos das DRJs e as Sentenças Judiciais de 1ª instância são efetivamente uma decisão, respectivamente administrativa e judicial, não me parece correto equipará-las a um auto de infração e/ou a um despacho decisório.

Consequentemente, não me parece razoável que se aceite que a **decisão** a que se refere o art. 77 da IN/SRF 900/2008 seja equivalente a um despacho decisório, na medida em que um auto de infração não é uma decisão, pelo mesmo motivo que leva a conclusão de que a citação para uma demanda judicial, cuja resposta é a contestação, também não se enquadra como decisão.

Logo, na pior das hipóteses, não se pode acatar como verdade absoluta a assertiva de que um despacho decisório é uma decisão administrativa, uma vez que evidentemente não é, como se verifica da leitura dos conceitos de decisão e despacho acima reproduzidos e analisados.

Releva destacar, por outro lado, que o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, oferece argumentos capazes de nortear um adequado julgamento da hipótese em comento, na medida em que se pode extrair do seu conteúdo ser possível a retificação de Per/Dcomp a qualquer tempo, no âmbito das DRFs e das DRJs. Vejamos alguns trechos da ementa e do próprio Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, proferido em 28 de agosto de 2015, *verbis*.

EMENTA NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN/RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.(Destaquei).

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, **a DRJ poderá baixar em diligência à DRF, caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.**(Destaquei).

.....(omissis).....

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN/RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.(Destaquei).

Da leitura das partes transcritas da ementa do supracitado Parecer Normativo COSIT Nº 2/2015, constata-se que mesmo após a emissão do despacho decisório, desde que **constatada a existência de erro material**, a DRJ poderá baixar o feito em diligência à DRF de origem a fim de que seja revisto (e retificado, se for o caso) o despacho decisório para corrigir **erro material** manifesta e cabalmente demonstrado.

A possibilidade de diligência está prevista também no item 18.1 do mencionado Parecer COSIT Nº 2/2015, dispondo o item 18.2 que, havendo a baixa em diligência a DRFB (ou congênere), “deverá rever o despacho decisório, e caso defira integralmente aquele crédito **(inclusive homologando integralmente a DCOMP)**, a lide deixa de ter objeto”, e prossegue, *verbis*.

Nesse caso, em respeito ao princípio da economia processual, encerra-se a competência da DRJ, pois o art. 233 do Regimento Interno dá competência a ela (DRFB) para julgar litígio, o que não mais subsiste.

Extrai-se do item 20.1 do citado PN/COSIT Nº 2/2015 que “**o ato administrativo – despacho decisório de indeferimento do PER ou da não homologação da DCOMP – é passível de revisão e retificação pela própria autoridade, conforme já se disse no Parecer Normativo nº 2, de 2014, conforme a seguir transcrito: (Destaquei).**

46. Trata-se, neste ponto, de analisar a possibilidade de **rever de ofício despacho decisório anteriormente proferido que não homologou compensação efetuada via Dcomp** quando, ultrapassada a possibilidade de discussão administrativa via

manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresenta petição para apontar ocorrência de erro de fato.(Destaquei).

.....(omissis).....

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.(Destaquei).

Em virtude da transcrição de itens do PN 8/2014, conclui o PN/COSIT Nº 2/2015, em seu item 20.2, *verbis*.

20.2. Portanto, a princípio, não há impedimento para que o indeferimento do PER ou a não homologação da DCOMP possa ser desfeita na hipótese de o sujeito passivo comprovar que de fato tinha o direito ao crédito informado, ainda que para isso tenha sido necessário retificar a DCTF depois de analisado o PER/DCOMP. Tem-se aqui que o erro, o esquecimento de praticar um ato que lhe era necessário para confirmar formalmente um direito que ele já tinha desde a apresentação da DCOMP.(Destaquei).

Nada obstante, entende a maioria dos integrantes desta Turma que, após a emissão do despacho decisório e a sua confirmação por acórdão da respectiva DRJ, não mais é possível promover-se a retificação do Per/Dcomp; e, por isto mesmo, não seria possível a realização de diligência para tal providência, nada obstante existir tal possibilidade quando o feito ainda se encontra em apreciação pela DRJ, nos termos do já citado Parecer Normativo Cosit nº 02 de 2015.

Entretanto, não me parece razoável e nem isonômico que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJs (1ª instância) possam determinar diligências para a correção de comprovados **erros materiais** no preenchimento de Per/Dcomp, e o mesmo direito seja negado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (2ª instância, instância revisora).

Por tais considerações formulei primeiramente uma proposta de retorno dos autos em Diligência para que os órgãos de origem adotassem as seguintes providências. (i) – a luz da documentação nos autos e, se necessário, através de documentos a serem solicitados ao recorrente, aferir se efetivamente (a) – houve o pagamento a maior, o valor devido seja aquele que o sujeito passivo pretende que seja retificado; e, neste caso, (b) – se a diferença entre o valor equivocadamente pago e o montante efetivamente devido corresponde ao montante objeto do crédito perseguido pela empresa e que originou a presente demanda; (ii) – caso entenda necessário, poderá o executor da presente diligência fazer verificações in loco na empresa ou solicitar que esta forneça os documentos e as informações que julgar necessárias e convenientes; (iii) – concluída a diligência, deverá ser emitido relatório circunstanciado sobre os seus resultados; (iv) – na sequência, deverá ser intimado o contribuinte do resultado decorrente dos itens anteriores, para que possa se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias; e, (v) – decorrido o prazo de que cuida o item anterior, com ou sem manifestação do sujeito passivo, deverão os autos retornarem a este colegiado para que seja dada continuidade ao julgamento do processo.

Todavia, e consoante voto vencedor do ilustre Conselheiro-Presidente Marcos Roberto da Silva, fiquei vencido na proposta de Diligência, pelo que, curvando-me à vontade da maioria, passo a examinar os aspectos de mérito.

Rejeitada a proposta de conversão do julgamento em diligência, tenho que me ater aos fatos e documentos dos autos constantes. E, cotejando os argumentos e fundamentos que

embasaram a decisão de piso com aquel'outros sustentados pela ora recorrente, verifico que, de fato, e efetivamente, a empresa exibiu documentos contábil-fiscais que, em tese, comprovam a existência do alegado erro e, conseqüentemente, do pagamento a maior objeto do pedido de compensação que deu origem a este processo, fatos que poderiam ser totalmente confirmados (ou a não), a depender do resultado da rejeitada diligência.

Com efeito, atento ao exame dos argumentos dos autos constantes, cotejadamente com os documentos exibidos pelo sujeito passivo e não rechaçado pela decisão recorrida, resulta como extremo de dúvida e demonstrado à saciedade, quanto segue.

(1º) – o contribuinte efetuou pagamento a maior, cuja restituição/compensação foi negada única e exclusivamente por um simplório **erro material** cometido quando da emissão do Per/Dcomp;

(2º) – a documentação exibida pelo recorrente e constante dos autos, extraída da contabilidade do sujeito passivo, corrobora a ocorrência do alegado **erro material**, fatos demonstrativos da necessária liquidez e certeza indispensáveis para o deferimento das restituições/compensações decorrentes de pagamentos a maior, de acordo com a legislação de regência e em coerência com centenas de decisões das DRJs, do CARF e da própria CSRF;

(3º) – em momento algum a decisão recorrida questionou ou negou que o sujeito passivo efetivamente tenha efetuado o alegado pagamento a maior, sendo credor da diferença paga indevidamente;

(4º) – está expresso no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 que as DRJs podem converter processos em julgamento em diligência a fim de que as DRFs respectivas promovam a correção e/ou retificação do Per/Dcomp, em se tratando de comprovado **erro material**;

(5º) – as telas dos autos constantes (fls. 29, 39 e 40) fazem prova material de que o recorrente tentou e o sistema da SRFB não permitiu que fosse efetuada a devida correção no mencionado Per/Dcomp para retificá-lo e corrigir o **erro material**; e,

(6) – não me parece razoável, republicano e nem isonômico que às DRJs (1ª instância) seja permitida a realização de diligência para corrigir e/ou retificar Per/Dcomp em se tratando de comprovado **erro material**, e que este mesmo direito (de promover diligências) seja negado às Turmas e Câmaras deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (2ª instância, instância revisora).

Do resumo acima, resulta cristalinamente provado que o único impedimento para que o Fisco homologasse o crédito tributário da empresa e, conseqüentemente, deferisse a a compensação pretendida, foi o erro na emissão do Per/Dcomp, cuja retificação foi tentada sem êxito pelo sujeito porque os sítios da SRF não permitem tal operação em se tratando de Per/Dcomp.

Ressalto, porém e em primeiro lugar, que discordo da assertiva de que não seria necessária a realização da Diligência para as providências referidas no parágrafo anterior, principalmente pelo fato de que tais diligências são expressamente permitidas no âmbito das Delegacias da Rejeita de Julgamento - DRJs, como se extrai da exegese de uma atenta leitura ao Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, alhures já citado e parcialmente transcrito, notadamente pelo fato de que até mesmo a decisão recorrida reconhece o erro do sujeito passivo.

Ademais, não me parece razoável que os órgãos da RFB reconheçam que houve um erro que resultou em pagamento a maior e seja negado ao contribuinte o constitucional

direito de receber a diferença indevidamente paga em sede de repetição de indébito, postergando tal direito para a fase de execução.

Aliás, neste sentido interessante reportar-se a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, e que resultou no Acórdão nº 9101-001.961, publicado em 17 de novembro de 2014, assim ementado, *verbis*.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

A postergação de pagamento de tributo pressupõe a prova do seu efetivo pagamento e não apenas a contabilização. O Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), pago antes do início da ação fiscal, relativo e vinculado à postergação, é prova efetiva do pagamento. (Acórdão 9101-001.961, publicado em 17.11.2014).

Vejamos, a propósito, parte da fundamentação do Voto que resultou no citado Acórdão nº 9101-001.961, em que, guardada as devidas proporções e processadas as necessárias adaptações, amolda-se ao caso objeto da presente demanda, *verbis*.

8. Não obstante o disposto, a recorrida apresenta neste momento o DARF nº 38026736581 para comprovar o pagamento, com período de apuração de 31/12/2002 e data de vencimento de 31/01/2003; emitido, portanto, em tempo anterior à ação fiscal. (...)

8.2. Para se alcançar a harmonia entre o princípio da preclusão processual e o princípio da verdade material, outros dois princípios devem entrar em jogo, quais sejam: o **princípio da proporcionalidade** e o **princípio da razoabilidade**. Logo, assim como a verificação de um DARF não implica em um esforço demasiado por parte da administração tributária (pois esse trabalho é **proporcional** aos esforços envidados na participação no processo administrativo tributário), é **razoável** que o DARF venha a ser recebido pelo julgador, como razão de decidir, e entendido como suficiente para satisfação do crédito tributário.

8.3. Entretanto, pode-se questionar quanto à vinculação do DARF ao crédito tributário discutido, ou seja, se efetivamente o valor pago inclui o valor em discussão. Em homenagem aos deveres de veracidade, boa-fé e lealdade processual, gravados no art. 14 do Código de Processo Civil (CPC), há que se entender que a parte está cumprindo com seu dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade. Assim é que a vinculação (no caso inclusão) do pagamento ao crédito tributário pode ser admitida, sem prejuízo de o titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão utilizar-se da prerrogativa do inciso V do § 1º do art. 65 do Regimento Interno do CARF, caso proceda à análise da vinculação e constate que esta não procede.

Como é do conhecimento dos demais integrantes dessa Turma, voto sempre pela flexibilização da interpretação das normas, aceitando desde sempre a juntada de documentos até na fase recursal, e sempre para homenagear a incansável busca pela obtenção da **verdade material**

Saliente-se, ademais que, rejeitado a proposta de Diligência pela maioria da Turma que objetivava produzir a prova capaz de viabilizar o reconhecimento do crédito tributário indevidamente pago a maior, tem-se que **restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte**, com vistas à correção de **simples erro material** e, por isto mesmo, em arrepio à jurisprudência predominante no CARF que recomenda sempre que seja dada prevalência à busca da **verdade material** em detrimento do formalismo estrito.

Consequentemente – e como sempre tenho me posicionado neste colegiado – o que me parece mais razoável é aceitar como verdadeiros os documentos e argumentos exibidos pelo sujeito passivo e, consequentemente, acolher e prover o recurso voluntário, já que ao

contribuinte não foi permitido produzir todas as provas pretendidas como acima demonstrado, com vistas a reconhecer o direito de compensar os R\$ 13.658,30 pagos a maior e objeto do .PER/Dcomp nº 22415.17424.150605.1.3.04-0019.

Saliente-se, em complementação, que a iterativa jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF se orienta no sentido de que a **verdade material** *deve prevalecer sempre sobre a verdade estritamente formal* o que, implicitamente, significa dizer que todos os meios de provas pretendidas pelas empresas deverão ser aceitos e facilitados pelos representantes da Receita Federal, na mesma medida em que também os **erros materiais devem ser considerados, aceitos e mitigados**, exatamente para fazer prevalecer a tão propagada **verdade material** defendida pela doutrina e consagrada por iterativa jurisprudência deste Colegiado. Cita-se, a propósito, a ementa de alguns acórdãos, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

ASSUNTO. NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Ano-Calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte. (Acórdão nº 3301-003.267).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

A propósito, cita-se também o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo no sentido de que a **verdade material** “consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola”, e prossegue *verbis*.

Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a verdade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial” (In “Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2011, p. 306). Fl. 12 do Acórdão n.º 3001-001.080 - 3ª Sejl/1ª Turma Extraordinária Processo nº13053.000129/2005-67

.....(omissis).....

A limitação imposta pelo art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972 tem gerado discussões no âmbito do processo administrativo, porque supostamente constituiria ofensa ao princípio da verdade material. (Destaquei).

Recentemente a matéria foi apreciada em sede de Recurso Especial e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF decidiu que por força do **princípio da verdade material e do princípio da ampla defesa**, as provas podem ser apresentadas também “em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida” (Número do Processo 16327.001227/2005-42, Data da Sessão 08/08/2017, Acórdão 9101-003.003).

De acordo com o voto vencedor, a despeito do artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/1972 especificar que a prova documental deverá ser apresentada na **impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, “a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.”

O voto vencedor destacou também que “a apresentação das provas, ainda que em outra fase processual, segue o mesmo rito previsto pelo art. 16 do PAF, que estabelece com clareza **prazo** para sua apresentação (**30 dias da ciência da parte**) e discorre sobre a preclusão processual ocorrida em face do descumprimento temporal”. E considerando que no processo julgado os documentos foram apresentados no momento do protocolo do recurso voluntário, não haveria impedimento para aceitar as provas apresentadas no momento do recurso. (Destakes do original).

Ora, Senhores Conselheiros! Se a busca da **verdade material** é um postulado já sedimentado na jurisprudência desta casa, imperativo se torna o reconhecimento da possibilidade de mitigar a legislação para, na confirmada presença de **erros materiais manifesto**, aceitar a sua correção, exatamente para dar guarida à consecução da **verdade material**, uma vez que está sobejamente comprovado nos autos por documentos exibidos que o **erro** objeto desta demanda não causou nenhum prejuízo ao erário e a sua aceitação igualmente nenhum prejuízo acarretará aos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB. Em outras palavras, o único prejudicado será mesmo o sujeito passivo, que é a parte mais frágil da relação fisco-contribuinte. E para minimizar essa anomalia é que foram criados os colegiados administrativos como o CARF, com composição paritária, e de cujas discussões sempre resultam uma melhor e mais consentânea interpretação das rígidas normas tributárias.

A despeito da discutida norma insculpida no § 4º, art. 16, do Decreto 70.235/72 (que, para alguns, supostamente constituiria ofensa ao princípio da verdade material), recentemente decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em sede de Recurso Especial que, **por força do princípio da verdade material e do princípio da ampla defesa**, as provas documentais podem ser apresentadas também “em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da

decisão recorrida” (Número do Processo 16327.001227/2005-42, Data da Sessão 08/08/2017, Acórdão 9101-003.003).

Em derradeiro, não é demais lembrar que se é afirmativo o brocardo jurídico de que *‘dura lex sed lex’* (a lei é dura mas é lei), não é menos válido o que reza que *“summum jus, summa injuria”* (*excesso de direito, excesso de injustiça*). Assim, forçoso reconhecer que mesmo rigorosa a lei deve ser aplicada, porém não se deve esquecer que a aplicação muito rigorosa da lei pode dar margem a grandes injustiças. Logo, pode-se concluir que a virtude está no meio, como já diziam os antigos, e que a justiça há de se fazer se contrapondo ao rigor da lei os devidos temperamentos.

Por isto mesmo, o próprio STJ pronunciou-se no sentido de que “o direito não fica alheio às realidades sociais, nem se divorcia do bom senso, devendo a sua compreensão ser ajustada à justiça das normas. Não pode ser desajustado, nem injusto.” (REsp 33757-8/PR, julgado em 15.3.1995, pela 1ª Turma do STJ).

Em outras palavras, o que o STJ fez foi aplicar a recomendação expressa nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e no art. 112 do Código Civil Brasileiro, segundo os quais “as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem” (art. 112 do CC/2002), tendo sempre em mente que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º da LINDB), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º da LINDB).

Diante de todo o exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que o **erro** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que a correção de tal erro também nenhum prejuízo trará para o Fisco; **considerando** que está evidenciado nos autos que a empresa é detentora do crédito alegado, e que a glosa decorreu exclusivamente do **erro material** cometido no preenchimento do PerDcomp; **considerando** que o contribuinte tentou retificar o Per/Dcomp mas o sítio da Receita Federal não o permitiu por já ter sido proferido o despacho decisório; **considerando** que o art. 31 do PAF (Decreto 70.235/72), o art. 79 da IN/RFB 900/2008, e o art. 88 da IN/RFB 1.300/2013, utilizam-se do termo **decisão** e não de despacho; **considerando** que está nos autos comprovado que efetivamente houve o pagamento a maior, fato não contestado nem mesmo pela decisão de piso; **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a verdade material deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal, principalmente em se tratando de comprovado **erro material**; **considerando** que não me parece razoável que, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, às DRJs seja permitido baixar processos em diligência para que as DRFs da jurisdição dos contribuintes promovam a necessária retificação de Per/Dcomp, em se tratando de comprovado **erro material**, e a mesma providência seja negada às Turmas e Câmaras do CARF; **considerando** que fui vencido na proposta de diligência que objetivava exatamente que a DRF de origem, comprovando efetivamente o alegado **erro material**, processasse a competente retificação do Per/Dcomp objeto da lide; **considerando** que

despacho e **decisão** são termos diferentes, com conceitos e sentidos diferentes, como alhures demonstrado neste voto; e, finalmente, **considerando** que até aos juízes é permitido modificar suas sentenças para corrigir erros ou inexatidões materiais (CPC, art. 494), VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Contribuinte, com vistas a que lhe seja permitida a compensação (ou restituição) dos R\$ 13.658,30 pagos a maior e objeto do Per/Dcomp nº 22415.17424.150605.1.3.04-0019.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Redator designado.

Considerando o bem redigido voto do ilustre Conselheiro Relator Francisco Martins Leite Cavalcante, ousou divergir do seu entendimento, como será visto a seguir.

Relembrando, a Recorrente afirma que de fato incorreu em erro no preenchimento da PER/DCOMP no tocante aos dados de crédito originado do pagamento indevido no DARF. Afirma ainda que solicitou a retificação do PER/DCOMP quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade tendo em vista que o sistema não permitiu que efetuasse a retificação pelo programa PER/DCOMP.

O regime jurídico da compensação tributária, previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações realizadas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, prevê a possibilidade de apresentação da Declaração de Compensação pelo contribuinte para efetuar o encontro de contas entre débitos e créditos. Após a formalização do pedido, por intermédio da PER/DCOMP, ocorre a extinção dos débitos nele informados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Em verdade, a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário não constituem meios hábeis para veicular retificação ou cancelamento do débito indicado na PER/DCOMP.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria¹, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento

¹ IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito

da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do documento.

A Recorrente busca por meio da Manifestação de Inconformidade, e do presente Recurso, retificar o conteúdo da PER/DCOMP, alterando as informações/dados relacionados ao DARF informados na referida declaração. Entretanto, competência para proceder a retificação ou cancelamento de PER/DCOMP não cabe aos órgãos julgadores em virtude da ausência normativa neste sentido.

Diante do exposto, entendo estar correta a decisão de piso, isto porque o objeto do presente processo é a PER/DCOMP informada pelo contribuinte, cujas informações prestadas de fato não existiam quando da declaração entregue pela contribuinte. Ou seja, a competência do colegiado *a quo* é de julgar o pedido de restituição/ressarcimento ou a não homologação da compensação pleiteada. Portanto, não há se reparar a decisão recorrida.

O entendimento apresentado neste voto encontra-se em sintonia com a jurisprudência do CARF. Dentro deste posicionamento reproduzo a seguir o Acórdão nº 9101-004.076, de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, proferido em sessão de 13/03/2019, no qual decidiu pela impossibilidade de cancelamento ou retificação de Declaração de Compensação pelos órgãos julgadores após a decisão denegatória de homologação da compensação pela unidade de origem:

“DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação do PER/DCOMP somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal têm plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas”

Tendo em vista que o fundamento para baixar o processo em diligência pelo i. relator foi justamente para verificar se de fato ocorreu erro no preenchimento da PER/DCOMP, com base nos documentos apresentados pela recorrente, o Colegiado, por maioria de votos, decidiu rejeitar a proposta de Resolução apresentada em virtude da incompetência dos órgãos de

ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. (...)”

julgamento para analisar pedido de retificação de PER/DCOMP após julgamento pela unidade de origem.

Diante do exposto, voto em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator) e, no mérito por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva